

LEI Nº 2340, DE 06/06/2006 - Pub. O Fluminense, de 07/06/2006



**ESTABELECE, PARA
PROJETOS DE
EDIFICAÇÕES COLETIVAS, A
EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE
HIDRÔMETRO PARA MEDIÇÃO DO
CONSUMO DE ÁGUA DE CADA
UNIDADE AUTÔNOMA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Na aprovação de projetos de construção de edificações de uso coletivo, sejam condomínios horizontais ou verticais, de uso residencial, comercial ou misto, será exigida a instalação de hidrômetro para medição do consumo de água de cada unidade autônoma.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Os hidrômetros deverão ser instalados por conta dos construtores responsáveis pelo empreendimento e deverão obedecer rigorosamente aos padrões e normas técnicas em vigor, estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 2º A concessão do aceite das edificações de uso coletivo será condicionada à instalação e ao perfeito funcionamento do hidrômetro e respectivas instalações hidráulicas para a medição do consumo de água de cada unidade autônoma.

Art. 3º As edificações em construção e as já construídas poderão também, a critério exclusivo dos proprietários e/ou de seus representantes legais, e as suas custas, realizar as obras necessárias à implantação de medição interna individualizada do consumo de água.

Art. 4º A instalação de hidrômetros para cada unidade autônoma das edificações coletivas é para uso exclusivo do condomínio, para controle e fiscalização do consumo individual por parte dos usuários em condomínio, não implicando em alteração e nem em anulação do sistema de medição coletiva, pelo qual a concessionária faz a cobrança do fornecimento de água ao condomínio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 06 DE JUNHO DE 2006.

GODOFREDO PINTO
PREFEITO

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 28/2005

AUTORES: COMISSÕES PERMANENTES DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; FINANÇAS E ORÇAMENTO; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DEFESA DO CONSUMIDOR E DIREITOS DO CONTRIBUINTE.

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 28/05

Vejo-me instado a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 28/2005, de autoria do Nobre Vereador Wolney Trindade, o qual me veio em Autógrafos, nos termos do § 1º, do artigo 54, da **Lei Orgânica** do Município de Niterói.

Cuida o Projeto de estabelecer para projeto de edificações coletivas, a exigência de localização de hidrômetro para medição do consumo de água de cada unidade autônoma.

Dentre as disposições, não poderá prosperar o § 1º, do artigo 1º, na medida em que fere frontalmente o direito garantido aos processos em trâmite de serem apreciados sob a égide da legislação vigente à época de sua protocolização, ou seja, não poderá a lei em comento, após aprovada, fazer retroagirem seus efeitos para compelir a adequação dos projetos já apresentados, na forma da legislação vigente.

A aprovação de projeto de obras é ato administrativo vinculado, o que significa dizer que estando o Projeto de acordo com a Lei de regência vigente, deverá o mesmo ser aprovado; no mesmo passo, postulado basilar da ordem civil estabelece a irretroabilidade da Lei, sendo assim certo que, apresentado determinado projeto de construção, nos moldes previstos na legislação vigente, deverá o mesmo ser aprovado, não se admitindo que Lei posterior a sua apresentação incida sobre o mesmo para criar condição nova para sua aprovação.

As demais disposições do indigitado Projeto de Lei, não ostentam máculas de natureza jurídica que impeçam sua regular aprovação.

Portanto, em vista dos argumentos acima dispostos, apesar de meritória a intenção, vejo-me instado a vetar parcialmente o Projeto, especificamente ao § 1º do artigo 1º.

GODOFREDO PINTO
PREFEITO